FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE

— A aplicação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não está sujeita às restrições do art. 185 da Constituição.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente: Francisco Elísio Pinheiro Guimarães
Mandado de segurança n.º 839 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

*ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos do mandado de segurança n.º 839, Distrito Federal, em que é requerente Francisco Elísio Pinheiro Guimarães e requerido o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

Acordam, unânimemente, os juízes do Tribunal Federal de Recursos, em conhecendo do mandado deferi-lo na forma da lei e da norma jurisprudencial. Custas *ex-lege*.

Rio, 11 de dezembro de 1950. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — O Dr. Francisco Elísio Pinheiro Guimarães, brasileiro, casado, médico, veio requerer mandado de segurança contra o ato ilegal do Ministro do Trabalho, por isso que fôra nomeado médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Distrito Federal, em 1-4-1932, e exercia o dito cargo e também o de médico da Prefeitura do Distrito Federal quando sobreveio o decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, dispondo:

"Art. 1.º E' vedade a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração".

Em consequência, teve o suplicante de desacumular, optando, dentro do prazo marcado pelo referido decreto-

---

* NOTA DA RED.: Sôbre o assunto ver *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, p. 168; vol. 22, p. 146; vol. 19, p. 33; vol. 18, p. 164. No mesmo sentido do acórdão supra decidiu o Tribunal Federal de Recursos, no mandado de segurança n.º 746, impetrado por Gastão Bhering e julgado em 25-9-50, em acórdão unânime publicado no *D.J.* de 6-9-51, p. 2.647; idem no mandado de segurança n.º 620, requerido por José Matos de Vasconcelos, julgado em 14-8-50, publicado no *D.J.* de 3-9-51, p. 2.570.

lei, por seu cargo de médico da Prefeitura. Cita o art. 24 das Disposições Transitórias, dizendo que, face a êsse artigo, por despacho do Ministro do Trabalho, foi pôsto em disponibilidade remunerada. Situa, entretanto, o suplicante o seu pedido, dizendo na inicial:

"Acontece, porém, que no *Diário Oficial* do dia 18 de agôsto último, foi publicado o seguinte despacho: n.º 569.28 (D.5.8). Francisco Pinheiro Guimarães. Despacho. Reconsidere o despacho anterior, que mandou pôr em disponibilidade remunerada o interessado, para o fim de a declarar extinta, tudo na conformidade do parecer de fôlhas da Comissão instituída pela Portaria D. N. P. S. 1.229, de 31 de dezembro, e que dá exato cumprimento à interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da vigente Constituição, aprovada pelo Senhor Presidente da República no processo n.º 499.356. Em 13 de julho de 1949. Cândido Mota Filho, respondendo pelo expediente.

6 — Dêste despacho só teve o suplicante conhecimento, na sede da Caixa, e dois dias depois de publicado.

7 — Nos têrmos do art. 141, parágrafo 24, da Constituição, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder.

8 — De acôrdo com o disposto no art. 104, *b*, da Constituição, cabe ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originàriamente, os mandados de segurança quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado.

9 — O despacho em causa foi proferido pelo Dr. Cândido Mota Filho, que exercia as atribuições conferidas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Sendo assim, contra ato ilegal do mesmo, no exercício das atribuições de Ministro de Estado, o Tribunal competente para processar e julgar, o mandado de segurança contra tal ato, que é ato de Ministro de Estado, é o Tribunal Federal de Recursos.

10 — O despacho em causa, transcrito no item 6, é manifestamente ilegal, fere direito líquido e certo do suplicante, que tem apoio, incontestável, sem sombra de dúvida, no citado art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11 — Reporta-se o despacho ao parecer da Comissão, parecer que vem publicado com o mesmo despacho. A razão, melhor se diria, a sem razão do parecer, é a seguinte:

"A aplicação do preceito contido no art. 24 do Ato das Disposições Transitórias deve ser feito em consonância com as restrições consignadas no texto da Constituição em matéria de acumulação, que é o art. 185".

Já o simples fato de estar o art. 24 entre as Disposições Transitórias, sem qualquer referência ao art. 185, seria o bastante para afastar a afirmativa, que nem sequer merece o nome de interpretação, pois não há interpretação onde transparece a nítida vulneração da lei.

O art. 24 se refere aos que acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo.

E' evidente, é claro, é insofismável, que o art. 24 visou situações pretéritas, restabeleceu direitos adquiridos, enquanto que o art. 185 estipulou regra geral para o futuro, sem restringir, nem seria crível o fizesse, a restauração do direito adquirido, a que visou o art. 24.

Aliás, o assunto está hoje liquidado.

Em sentenças dos ilustres juízes Drs. Jara e Falcão, confirmados pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos (Coms. dos Professôres Adelino Pinto, Cardim e Leuzinger e Dr. João Pacífico) ficou a hipótese definitivamente resolvida no sentido de que, na aplica-

ção do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Transitórias, não há que levar em conta o determinado no art. 185 do texto da Constituição.

12 — Em face do exposto, confia o suplicante que processado o pedido, na forma da lei (Código do Processo Civil, art. 322 e seguintes), seja concedido o mandado para, anulado o ilegal despacho, transcrito no item 6, ser determinado o restabelecimento do despacho anterior que pôs o suplicante em disponibilidade remunerada no cargo de médico da referida Caixa, ficando sem efeito tôdas e quaisquer decorrências do ato impugnado".

O Dr. Subprocurador Geral da República opinou nos seguintes têrmos:

"Temos conhecidos e reiterados pronunciamentos a respeito da matéria objetivada no presente mandado de segurança.

II — Esperamos que o egrégio Tribunal, reexaminando o assunto, se digne indeferir o pedido".

E' o relatório:

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — O ato impugnado é de 13 de julho de 1949. Está a fls. 4. Há o parecer, que é de 5 de fevereiro de 1949, assinado Rui Santos, e o despacho:

"Reconsidero o despacho anterior, que mandou pôr em disponibilidade remunerada o interessado, para o fim de a declarar extinta, tudo na conformidade do parecer de fls. da Comissão instituída pela Portaria DNPS. 1.229, de 31 de dezembro, e que dá exato cumprimento à interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da vigente Constituição, aprovada pelo Sr. Presidente da República, no processo n. 499.356. Em 13 de julho de 1949. — Cândido Mota Filho, respondendo pelo expediente".

O *Diário Oficial* é de 13 de agôsto de 1950.

Conheço do pedido. Se bem que seja de estranhar — salvo êrro de imprensa — o fato é que o despacho é de 13 de julho de 1949 e só foi publicado no *Diário Oficial* de agôsto de 1950. Por conseguinte, conheço do pedido, interposto que foi em 25 de outubro. O prazo terminará em novembro.

Quanto ao mérito, defiro o mandado, na forma do pedido, por isto que várias têm sido as decisões, em que eu mesmo tenho tomado parte, no sentido do que alega o suplicante.

Onde tem havido um pouco de dúvida no Tribunal é no referente à disponibilidade: se é remunerada integral ou parcialmente. O caso Cardim, a que alude a inicial, foi até por mim relatado.

Na petição inicial, fls. 3, o impetrante termina pedindo:

"Seja concedido o mandado para, anulado o ilegal despacho, transcrito no item 6, ser determinado o restabelecimento do despacho anterior que pôs o suplicante em disponibilidade remunerada no cargo de médico da referida Caixa, ficando sem efeito tôdas e quaisquer decorrências do ato impugnado".

Não fez referência alguma à situação dessa disponibilidade remunerada, se total ou parcial. Também não entro nessa apreciação. Defiro o pedido, de acôrdo com meus votos anteriores, tão sòmente na forma da impetração para que seja restabelecida a disponibilidade remunerada do requerente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, conheceram do mandado de segurança e o deferiram, nos têrmos do pedido. Votaram acompanhando o Relator os Srs. Ministros Artur Marinho, Elmano Cruz, Mourão Russel, Cunha Vasconcelos, Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.